



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivos nº 01 e 02 ao PELOM 08/2013

Trata-se de Substitutivos ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

De início, as proposições foram encaminhadas à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade dos projetos.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para serem apreciadas.

Procedendo à análise das proposituras, constatamos que de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo a Projetos de Emenda à Lei Orgânica:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;"

Ante o exposto, os substitutivos afrontam o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 21 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator

GERVINO GONCALVES
Membro

